



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001957/2021

Impõe sanções administrativas a quem impor trabalho noturno, perigoso ou insalubre a crianças e adolescentes, no âmbito do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DECRETA:

Art. 1º A pessoa física ou jurídica de direito privado que impor trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, no âmbito do Estado de Pernambuco, ficará sujeita às sanções administrativas estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º A prática das condutas descritas no art. 1º sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas:

I - advertência, quando da primeira infração, para fins de adequação;

II - interdição e suspensão da atividade, operação ou funcionamento;

III - cassação do alvará ou outro instrumento legal similar que autoriza o exercício de atividade, operação ou funcionamento;

IV - proibição de contratar com o Poder Público Estadual, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações; e

V - multa.

§ 1º As sanções dispostas nos incisos II ao V do *caput* poderão ser simultânea e imediatamente aplicadas pela autoridade responsável, no momento em que for realizada a operação de fiscalização.

§ 2º A multa prevista neste artigo será fixada entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a depender das circunstâncias da infração e do porte do estabelecimento, devendo o seu valor ser atualizado anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro índice que venha substituí-lo.

§ 3º O não pagamento integral da multa ao órgão responsável sujeitará o infrator à inscrição em Dívida Ativa Estadual.

§ 4º Os valores arrecadados com a aplicação da multa serão revertidos em favor do Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, instituído pela Lei nº 12.300, de 18 de

dezembro de 2002.

Art. 3º A aplicação das sanções de que trata esta Lei não exclui outras medidas punitivas porventura cabíveis, mormente as de natureza trabalhista, penal ou cível.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Apresentamos o presente projeto de lei com o objetivo de estabelecer sanções administrativas à pessoa física ou jurídica de direito privado que impor trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos.

O art. 7º, da Constituição Federal de 1988, taxativamente proíbe o “ *trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos*

” (sic).

Tais atividades estão relacionadas na chamada “Lista TIP”, aprovada pelo Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008, que relaciona as piores formas de trabalho infantil, dentre as quais se encontra o trabalho “ *em ruas e outros logradouros públicos* ”. Como resultado desta norma, é expressamente proibido que crianças e adolescentes exerçam as seguintes atividades: vendedor ambulante; guardador de carros; guarda mirim; guia turístico; entregador de panfletos, entre outros.

Acerca da matéria, o Estatuto da Criança e do Adolescente apenas estabelece sanções penais e civis a quem pratica o trabalho infantil, mormente quem detém o poder familiar sobre o menor (vide arts. 129 e 249, do ECA).

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) proíbe esse tipo de trabalho nos arts. 402 e ss. Ela também fixa algumas penalidades a quem descumpri-la, que estão dispostas nos arts. 434 e 435. No entanto, são punições de natureza trabalhista, de valores irrisórios e que não se confunde com as sanções administrativas ora instituídas por nosso projeto.

Importa, assim, registrar que não estamos criando novas normas de natureza trabalhista, visto que não há sequer qualquer conflito com lei federal pré-existente. Trata-se apenas do fortalecimento de legislação de enfrentamento ao trabalho infantil, mormente a Constituição Federal, a CLT e o ECA, através da construção de uma legislação de natureza administrativa complementar, com o exercício do poder de polícia sancionador pelo Estado de Pernambuco. Portanto, nosso projeto cria sanções de natureza estritamente administrativas, que poderão ser aplicadas a quem persiste com a censurável prática do trabalho infantil.

As sanções poderão ser a advertência, quando da primeira infração, para fins de adequação; e, a partir da segunda infração, a interdição e suspensão da atividade, operação ou funcionamento; a cassação do alvará ou outro instrumento legal similar

que autoriza o exercício de atividade, operação ou funcionamento; a proibição de contratar com o Poder Público Estadual, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações; e multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a depender das circunstâncias da infração e do porte do estabelecimento.

Registrarmos que esta iniciativa é de extrema relevância, uma vez que o trabalho precoce e proibido expõe meninos e meninas a problemas de desenvolvimento e de riscos à vida.

O Brasil registrou, entre 2007 e 2018, 300 mil acidentes de trabalho com crianças e adolescentes até os 17 anos, de acordo com o Ministério Público do Trabalho. No mesmo período, segundo dados do Sistema de Informação de Agravos de Notificação do Ministério da Saúde, ocorreram 261 mortes.

Levantamento realizado pelo IBGE mostrou que o Brasil tem cerca de 1,8 milhão de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos trabalhando. Desse contingente, 54,4% (998 mil) estão enquadrados no que se considera trabalho infantil: trabalho de qualquer natureza abaixo da idade mínima permitida, entre 5 e 13 anos (190 mil) ou trabalho na idade permitida, mas sem carteira assinada, de 14 a 17 anos (808 mil).

Em Pernambuco, no ano passado, o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV), ligado aos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), registrou que uma média de 8.734 crianças e adolescentes na faixa etária até os 17 anos estavam em situação de trabalho infantil. Dos atendidos pelo SCFV, 50,7% eram do sexo masculino e 49,2% do sexo feminino.

De acordo com o Cadastro Único para Programas Sociais, 83% das pessoas nesses casos estão em situação de extrema pobreza. Destes, 78% eram negros e pardos, o que demonstra que a questão racial ainda é uma das causas emblemáticas na violação, pois negros e pardos compõem uma parcela significativa da população do estado.

Em janeiro de 2018, os CRAS no estado iniciaram os atendimentos com 12.775 casos. Em 2019, esse número foi de 9.744. Já em janeiro de 2020, foram 7.776 atendimentos envolvendo o trabalho infantil. Ou seja, uma redução de 39% no âmbito do Serviço de Convivência.

As ações de prevenção, fiscalização e monitoramento realizadas pelo governo de Pernambuco têm contribuído efetivamente para a redução do trabalho infantil no estado. De acordo com a PNAD, em 2015, cerca de 123 mil crianças e adolescentes estavam em situação de trabalho infantil. Os dados mais recentes, de 2017, mostram que 48 mil já não fazem mais parte desse universo, mas ainda restam 75 mil meninos e meninas que precisam ter seus direitos assegurados.

Logo, comprovado está o interesse público que legitima esta proposição.

Por fim, ressaltamos ainda que a competência legislativa para a propositura do presente Projeto de Lei encontra respaldo no art. 19, da Magna Carta do Estado de Pernambuco, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que seu conteúdo não esbarra no rol de matérias a qual a iniciativa é reservada

privativamente ao Governador do Estado.

Cumpre salientar, desde já, que sob o aspecto financeiro e orçamentário, a execução normativa desta iniciativa não implicará em aumento de despesas para o Poder Público, e nem implicará na criação de novas atribuições para Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública.

Ademais, a proposição não viola os limites estabelecidos pela Constituição Federal, no que tange a competência remanescente dos Estados-membros para legislar sobre matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos Municípios, bem como não incidam nas vedações constitucionais que balizam a atuação dos entes federados, conforme previsto no §1º do art. 25 da Constituição Federal.

Diante de tais considerações, não havendo comprovado vício de constitucionalidade ou ilegalidade, estando presente o interesse público que motiva e legitima esse Projeto de Lei, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 18 de Março de 2021.

**Delegada Gleide Ângelo
Deputada**

Às 1^a, 2^a, 3^a, 11^a, 12^a comissões.